



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508062-13.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURILO LESSA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47821
Apelação: 1508062-13.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 23ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Murilo Lessa de Souza
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. Concurso de agentes e chave falsa. Pedido de desclassificação para o crime de receptação e subsidiariamente, de fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto. Materialidade incontroversa. Autoria comprovada pela prova oral produzida. Uso de chave falsa comprovado por laudo pericial. Presença de mais de uma qualificadora que permite a consideração de uma delas para enquadramento típico e da outra como circunstância judicial desfavorável. Maus antecedentes corretamente reconhecidos. Apesar de o trânsito em julgado da condenação que se perfaz como maus antecedentes ter sido posterior ao crime aqui tratado, o fato ocorreu em momento anterior. Pena adequadamente fixada. Regime semiaberto corretamente fixado pelos maus antecedentes. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, acrescenta-se que **Murilo Lessa de Souza** foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal (fls. 172/177).

Recorre o réu. Busca a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação do fato para *receptação* ou a fixação da pena-base no mínimo e de regime prisional menos gravoso (fls. 190/204).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 208/212), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 198/204).

É o relatório.

A acusação é a de que Murilo, no dia 27 de março de 2024, subtraiu para si, com o concurso de uma pessoa não identificada e com o emprego de chave falsa, a Honda CG-160 Fan licenciada com a placa SUE3E21, de propriedade de *João Victor Soares*, avaliada em R\$ 17.000,00.

Segundo a denúncia “*Em 27 de março de 2024, na avenida Presidente Wilson, Ipiranga, em São Paulo (SP), o denunciado subtraiu para si, com o concurso de uma pessoa não identificada com o emprego de chave falsa, a Honda CG-160 Fan licenciada com a placa SUE3E21, de propriedade de João Victor Soares, avaliada em R\$ 17.000. A vítima deixou a motocicleta estacionada na avenida e foi trabalhar. O denunciado e seu comparsa depararam com a moto. O denunciado montou-se nela e acionou o motor usando uma tesoura, enquanto seu comparsa vigiava eventual*

aproximação de terceiros. Ato contínuo, o denunciado partiu com a moto. Em seguida, a vítima foi avisada do furto, dado que sua moto tinha rastreador. Então, acionou a Polícia Militar. Uma radiopatrulha flagrou o denunciado transitando com a moto na avenida dos Latinos e mandou que ele parasse. O denunciado parou, saltou da motocicleta e se pôs a correr. Os policiais foram ao encalço dele, até que o alcançaram. Preso, o denunciado confessou aos policiais o furto, praticado, segundo ele, com o concurso de um terceiro” (fls. 1/3).

A materialidade é incontroversa.

A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado.

Sob o crivo do contraditório, **Murilo** rechaçou a imputação. Afirmou que foi contratado por dois conhecidos para levar a moto de onde eles furtaram para a Rua Troporiz (Aricanduva), onde a moto foi encontrada, por R\$ 500,00. Ao descer da moto, os policiais o abordaram. Pegou a moto na avenida do Estado com o furtador. Sabia da procedência da moto. Pegou a moto por volta das 14 horas (mídia – fls. 171).

A vítima afirmou que estava na empresa e a moto estava estacionada em frente. O alarme soou e o rastreador mostrou que a moto foi acionada. Em segundos, ela tinha saído do raio de 100 metros. A corrente que estava prendendo a moto foi cortada. Entrou no rastreador, que deu as coordenadas,

acionou a polícia. Quando a moto parou, eles abordaram o indivíduo que estava com a moto. A ignição estava estourada, também havia danos no tanque. Teve prejuízo de R\$ 600,00. Segundo os policiais, o réu estava com uma tesoura para estourar o miolo da moto. Viram a filmagem em frente à empresa – havia outro rapaz em cima de outra moto, que tinha deixado no local o réu que estourou a moto. A moto foi recuperada no mesmo dia (mídia – fls. 171).

A testemunha *Maike Anderson Marques Bernardes*, policial militar, relatou que oram informados que uma moto estava na marginal, estava sendo rastreada pelo proprietário. Ela tinha sido furtada em pinheiros. Começaram o patrulhamento. Avistaram um indivíduo correndo, abordaram-no. Ele estava no meio de uma rua sem saída. Ele estava com uma tesoura e um canivete. Ele disse que só estava trazendo a moto, não furtou. Só avistou um motorista na moto, sozinho. A motocicleta aparentava dano no miolo. O proprietário mandava as coordenadas para o copom e este aos policiais, demoraram um pouco para localizá-la, já era umas 18h (mídia – fls. 171).

A testemunha *Eli Evaristo Silva*, policial militar, afirmou que o proprietário acionou o copom e estava acompanhando e monitorando a motocicleta. Conseguiram alcançar o motociclista. Ele tentou fugir, depois ele disse que tentou furtar a motocicleta com a uma chave mixa. Havia uma tesoura dobrável e um canivete dobrável com o acusado. Não viu o acusado em cima da moto, mas quando a polícia chegou, ele estava próximo e

saiu correndo. Mas viu a moto correndo e entrando na via. Não o viu desembarcando da moto. O furto foi em Pinheiros, ele foi abordado em Aricanduva (mídia – fls. 171).

O laudo de exame pericial realizado na motocicleta concluiu que *“para o acionamento do sistema de ignição, verificou-se haver amolgaduras na região do receptáculo da chave para ignição, indicando o uso de chave falsa ('mixa')”* (fls. 128/130).

Ressalte-se que a versão do apelante, de que teria supostamente recebido a moto de terceira pessoa e de que não praticou a subtração, além de inverossímil, destoa de todo conjunto probatório produzido.

Vê-se, pois, que a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado, tal como se deu, era mesmo medida de rigor.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, sendo uma delas considerada como circunstância judicial desfavorável, e pelos maus antecedentes, atingindo 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 14 dias-multa mínimos. Na segunda etapa, foi reduzida em 1/6, dada a menoridade relativa, tornando-se a pena

definitiva, à míngua de outras causas modificadoras, em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso.

A dosimetria não comporta reparos.

A presença de mais de uma qualificadora permite a consideração de uma delas para enquadramento típico (concurso de pessoas) e da outra como circunstância judicial desfavorável, *in casu*, uso de chave falsa, a ensejar maior juízo de reprovação.

Nesse sentido: ***"Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante"*** (STJ - HC 427.179/PR - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 05/03/2018).

Os maus antecedentes também foram corretamente reconhecidos. Apesar de o trânsito em julgado da condenação que se perfaz como maus antecedentes (processo nº

1533272-52.2023.8.26.0050) ter sido posterior ao crime aqui tratado, o fato ocorreu em momento anterior.

Neste sentido o entendimento da Corte Superior:

[...] V - Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. Habeas corpus não conhecido. (HC 409.218/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018).

Assim, observada uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa e considerados os maus antecedentes, razoável a exasperação de 1/3 operada.

Os maus antecedentes justificam o regime semiaberto fixado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR